PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071141-14.2014.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE :João Lucindo dos Santos
ADVOGADO : Hermann César de Castro Pacífico
APELADA : Maria José Ramos Motta Santos
ADVOGADO : Francisco Narbal de Oliveira Neto
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Família da Capital
JUIZ (A) : Agamenildes Dias Arruda Vieira Dantas

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. VERBA DEVIDA PELO VARÃO À EX-CÔNJUGE. PESSOA IDOSA QUE NÃO LABORA E NÃO RECEBE APOSENTADORIA. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ENTRE A NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E A POSSIBILIDADE DA ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO.

– Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades da alimentanda e dos recursos da pessoa obrigada/alimentante. Em vista disso, constitui encargo do alimentante provar que não reúne as condições para prestar os alimentos no percentual fixado.

– Ausência de provas nos autos capazes de comprovar alteração nas condições econômicas do alimentante e da alimentada a ensejar redução do quantum alimentício prestado à ex-cônjuge, pessoa idosa que nunca laborou e não recebe aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 140.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por João Lucindo dos Santos contra a Sentença prolatada pela Juíza da 5ª Vara de Família da Capital, que julgou improcedente a Ação de Revisão de Alimentos proposta em face de Maria José Ramos Motta Santos.

Alega o Apelante, em síntese, que na época da separação ocorrida no ano de 1988 concordou em pensionar a Apelada com a totalidade do seu beneficio previdenciário no valor R$ 2.212,48 (dois mil, duzentos e doze reais e quarenta e oito centavos). Contudo, com aumento de suas necessidades em razão da idade avançada, 80 (oitenta) anos e de problemas de saúde que lhe acomete, aduz que a renda mensal de aproximadamente R$ 2.000,00 (dois mil reais) é insuficiente para manter a sua subsistência.

Contrarrazões não ofertadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls.129/132).

É o relatório.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, apela o Promovido reiterando a necessidade de redução da obrigação alimentar.

De início, ressalta-se que o estabelecimento do encargo alimentar reclama o exame do binômio possibilidade e necessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade, sendo preciso verificar se existe a necessidade de quem pede alimentos e, também, a possibilidade de quem está obrigado a prestá-los.

A Ação de Revisão de Alimentos, por essa razão, tem por pressuposto o exame da alteração – ou não – do binômio possibilidade - necessidade e se destina à redefinição do encargo alimentar.

Assim, para justificar o pleito revisional é necessário que se verifique a ocorrência de algum fato novo superveniente à fixação dos alimentos e que tenha ensejado um decréscimo nas possibilidades do alimentante, ou das necessidades da alimentada, isto é que tenha havido a efetiva e substancial alteração do binômio possibilidade - necessidade em razão de fato superveniente ao ajuste alimentar revisando, consoante se infere do artigo 1.699 do Código Civil.

No caso em exame, tem-se que apesar do ex-cônjuge varão ter comprovado que houve a alteração em sua situação econômica, a parte beneficiária também demonstrou que teve alteração de suas necessidades, não justificando, pois a pretensão posta na exordial.

Na verdade, verifica-se que a Promovida, Maria José possui 80 (oitenta) anos de idade e apresenta sérios problemas de saúde – derivados de um câncer de mama e problemas cardiovasculares (fls.58/76), majorando, pois, significativamente os gastos decorrentes da saúde frágil.

Desta feita, do contexto trazido aos autos, constata-se que além da Apelada ser pessoa com idade avançada e possuir sérios problemas de saúde, nunca exerceu atividade remunerada e sequer possui benefício previdenciário. Portanto, por estas razões, não é razoável, agora, que tenha seus alimentos reduzidos, tendo em vista que sempre se dedicou à família, estando com doenças graves, necessitando de medicação, além de não ter casa própria para residir, vivendo de aluguel.

Sendo assim, atentando-se ao binômio legal, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se adequado a manutenção da verba alimentar conforme anteriormente fixada, levando-se em

conta que permanece a necessidade da Alimentada, razão pela qual, mantenho o encargo no patamar arbitrado.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DE EX-MARIDO. MODIFICAÇÃO DO BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. EX-ESPOSA IDOSA, NÃO LABORA E NÃO RECEBE APOSENTADORIA. A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio possibilidade-necessidade e se destina à redefinição do encargo alimentar. Do conjunto probatório, percebe-se que houve uma redução na capacidade econômica do autor. Todavia, há que se considerar também a idade avançada da ré e a majoração com gastos decorrentes de saúde. Assim, mantenho os alimentos fixados na sentença, pois, ainda que insuficientes para atender as necessidades da ré, é o que está dentro da possibilidade do autor. RECURSOS DESPROVIDOS. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70046277935, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2012)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÁO. NÃO CABIMENTO. Não demonstrado pelo agravante/alimentante incapacidade para pagamento dos alimentos provisórios no valor fixado na origem, de rigor o indeferimento do pedido de redução dos alimentos. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70052421674, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 21/03/2013).

Por fim, destaco que os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que comprovada a alteração das necessidades ou possibilidades das partes.

Pelo exposto, amparado em todos os fundamentos acima, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos

Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator